



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.255 - MS (2015/0323384-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
FELIPE BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : EDISON DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO : ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE ÔNIBUS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FATO OCORRIDO NO INTERIOR DO COLETIVO. OFENSA A HONRA. DANO MORAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.
2. Na hipótese, o acórdão recorrido se amparou nos fatos e provas dos autos, tanto para reconhecer a legitimidade passiva da agravante como para determinar os elementos de sua responsabilidade civil, afastando a culpa concorrente. Para se chegar à conclusão diversa seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.255 - MS (2015/0323384-3)

AGRAVANTE : VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
FELIPE BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : EDISON DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO : ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Viação São Francisco Ltda. Em face da decisão de fls. 275-281 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Aduz que os embargos foram opostos para prequestionar os preceitos legais e a tese defensiva, sendo que o Tribunal local não se manifestou quanto à essa última.

Sustenta que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Alega que "além disso, ainda que a agravante não tenha apresentado "prova substancial" (conforme constou da decisão recorrida - f. 280), o recurso merece ser analisado e provido, pois as questões acima tratadas são eminentemente de direito e alicerçam-se em pontos fáticos incontroversos".

Aventa a não incidência da Súm 7/STJ.

Defende a condenação pela metade em razão da existência de culpa concorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.255 - MS (2015/0323384-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
FELIPE BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : EDISON DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO : ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE ÔNIBUS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FATO OCORRIDO NO INTERIOR DO COLETIVO. OFENSA A HONRA. DANO MORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.
2. Na hipótese, o acórdão recorrido se amparou nos fatos e provas dos autos, tanto para reconhecer a legitimidade passiva da agravante como para determinar os elementos de sua responsabilidade civil, afastando a culpa concorrente. Para se chegar à conclusão diversa seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não prospera.

Como dito na decisão de fls. 275-281, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. O acórdão recorrido assentou em suas razões que:

Versa a lide instaurada sobre pedido de indenização por danos morais advindos de situação vexatória a que foi submetido o autor, deficiente físico, no interior de um ônibus pertencente à apelante.

Narrou o autor que há alguns anos vem sendo beneficiado com o transporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

urbano gratuito, possuindo carteirinha de portador de deficiência física devido a perda de 80% da capacidade de locomoção da perna esquerda, ocasionada em decorrência de um acidente automobilístico.

Disse que, ao vencer sua credencial em 2005, encaminhou-se à ASSETUR a fim de revalidá-la, porém a referida associação informou que não faria a revalidação da carteira de deficiente, uma vez que ele não usava muletas constantemente.

Afirmou que ante a sua necessidade de se locomover pela cidade, continuou utilizando a carteira, até que após alguns dias, em um ônibus pertencente à requerida, o cobrador ao perceber que a carteira estava vencida, expôs o mesmo ao ridículo, arrancando-lhe a carteira de sua mãos aos berros, ofendendo a sua honra e o impedindo de transitar pela cidade e continuar seu tratamento.

Aduz a apelante que esta não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que não existem elementos nos autos que confirmem que a situação trazida aos autos ocorreu no interior de coletivo de sua propriedade.

Sobre a legitimatio ad causam, é preciso verificar como a doutrina tem conceituado tal condição da ação:

[...]

Com efeito, a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.

Pertinente ao tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306:

[...]

A análise das condições da ação deve ser realizada in statu assertionis, com base na narrativa realizada pelo autor na petição inicial. Em se concluindo que o requerente é o possível titular do direito sustentando na inicial, bem como, que o requerido deve suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes.

Neste sentido:

[...]

No entanto, não merece prosperar a referida preliminar, uma vez que, conforme se deflui dos documentos juntados aos autos, o ilícito ocorreu no interior do coletivo da empresa requerida, e cabia à ré, ora apelante, comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do autor, ante a relação de consumo evidenciada nos autos.

Ressalte-se que em se tratando de relação de consumo, aplica-se a teoria da aparência, de sorte que a empresa apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, a teor do que estabelece o art. 3º, caput, do CDC.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, devendo ser rejeitada a preliminar arguida.

Do Dano Moral

Como já aduzido acima, o caso vertente trata-se de ação de indenização por danos morais movida pelo apelado em face do apelante, cujo pedido foi julgado procedente, sendo a empresa ré condenada ao pagamento do valor de R\$1.090,00 (mil e noventa reais) em favor do autor, bem como, às custas e honorários advocatícios estes fixados em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Indo ao fundamental, denota-se dos autos que o apelado foi vítima de ofensas verbais proferidas pelo empregado da empresa apelante, na ocasião em que a carteira de portador de necessidades especiais foi apreendida por estar vencida.

Vale ressaltar, como bem delineado na sentença, que "uma das testemunhas ouvidas na audiência de instrução confirmou as alegações veiculadas na inicial, ao dizer que "o motorista do coletivo, ao pegar a carteira do autor, disse que ele estava de malandragem e que já havia tempos que ele lidava com pessoas como o autor" (f.130)".

O apelante não apresentou qualquer prova, argumento ou fundamento que afastasse o direito do apelado de receber a indenização decorrente dos danos morais, limitando-se a defender a sua ilegitimidade passiva e o cumprimento de dever de ofício.

Como cediço, compete ao réu, o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos/desconstitutivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

A respeito do tema, ensina o Professor Humberto Theodoro Júnior:

[...]

Com efeito, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.

Inexistindo obrigação ou dever de provar para a parte, o ônus da prova se torna, em última análise, um critério de julgamento para o juiz: sempre que, ao tempo da sentença, se deparar com falta ou insuficiência de prova para retratar a veracidade dos fatos controvertidos, o juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.

O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

I - ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e

II - ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio.

Ainda sobre o ônus da prova:

[...]

E, no caso em comento, restou demonstrado o liame funcional entre o ato ilícito e o trabalho prestado, pois o empregado da empresa apelante, ao reter a carteira do apelado, expondo-o ao ridículo, agiu em razão do desempenho das suas funções de preposto da ré.

Claudio Luiz Bueno de Godoy, sobre o art. 932, III, do CC, assim comenta (Código Civil comentado. Coord.: Ministro Cezar Peluso. 3ª ed. Barueri/SP: Manole, 2009. p. 895):

[...]

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, ante os documentos colacionados aos autos e a ausência de prova em contrário, estão a corroborar as alegações do autor, ora apelado, devendo ser mantida a sentença objurgada que reconheceu a existência de ato ilícito funcional e o dano in re ipsa, que ensejou a fixação de quantum a título de danos morais.

Isso posto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

II- Do recurso adesivo interposto por Edison de Jesus da Cruz

Em suas razões o recorrente, ressaltando ser deficiente físico e ter direito ao passe livre obrigatório, sustenta que foi destrutado na frente de todos no coletivo pois foi tratado como um criminoso, recebendo xingamentos, pelo simples fato de seu passe livre estar vencido, afirmando ser indiscutível o seu direito à majoração dos danos morais, ao patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Assevera que o quantum fixado pelo magistrado a quo, no montante de R\$1.090,00 (mil e noventa reais), não retrata, não recompõe, nem ameniza o prejuízo enfrentado, devendo a sentença ser reformada neste tocante.

Relativamente ao valor arbitrado pela sentença, entendo que, configurados os danos morais em decorrência dos fatos comprovados nos autos, este merece majoração.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, normatizou, de forma expressa, que são invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Trata-se de previsão inserida no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, ou seja, os bens jurídicos ali referidos são cruciais para o desenvolvimento do Estado Democrático.

Corolário, os bens jurídicos protegidos no artigo 5º e a reparação por danos morais não são elementos isolados na Constituição Federal, mas conectados, por exemplo, com o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e que foi definida assim por Ingo Wolfgang Sarlet:

[...]

Apenas deve-se considerar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade, situação a ser verificada conforme a equidade, atentando-se para os próprios fins sociais a que se dirige a normatização da indenização por danos morais e as exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre o arbitramento do dano moral leciona Arnaldo Rizzardo:

[...]

Não se pode perder de vista, que no tocante ao arbitramento do dano moral deve-se ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, bem como, que deve a indenização ser suficiente para reparar o dano o mais completamente possível. O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias que se fizerem presente.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso, e os critérios da razoabilidade e ponderando as condições econômicas do ofensor, o grau de ofensa e suas consequências, tenho por bem majorar o valor fixado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois este se mostra adequado, não representando sanção excessiva e nem enriquecimento ilícito à parte ofendida. O valor, ademais, cumpre a função pedagógico-repressiva que a sanção deve encerrar.

Neste sentido, trago à baila jurisprudências proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Desta forma, atende ao princípio da proporcionalidade, considerando o interesse jurídico lesado (a honra subjetiva da pessoa), a fixação do valor básico em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, incidindo os honorários 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sobre tal importância. No mais mantenho a sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao recurso interposto pela Viação São Francisco, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso, e no que tange ao recurso adesivo interposto por Edison de Jesus da Cruz, dou-lhe parcial provimento para majorar o quantum arbitrado a título de danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, mantendo no mais os termos da sentença.

Tendo em mira as razões do acórdão recorrido, verifica-se que a parte recorrente não impugnou todos os fundamentos suficientes do voto, como seria de rigor, notadamente de que deixou de "apresentar qualquer prova substancial, impera solene a versão do autor à luz do acervo documental que acompanha a vestibular".

Desse modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

4. Por outro lado, percebe-se que o acórdão recorrido se amparou nos fatos e provas dos autos, tanto para reconhecer a legitimidade passiva da agravante como para determinar os elementos de sua responsabilidade civil.

Aliás, a própria recorrente salienta que **"a simples análise dos fatos** permite verificar que não **há elementos suficientes para se concluir que os fatos** ocorreram em veículo de propriedade da recorrente" (fl. 248).

Dessarte, mostra-se evidente que para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido no tocante à legitimidade passiva para a causa, bem como para afastar a responsabilidade pelo evento danoso seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. OBJETIVO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. EVENTO DANOSO. VÍTIMAS. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER JURÍDICO DA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC, com objetivo de transferir responsabilidade exclusivamente a terceiro. Precedente.

2. A teor dos arts. 14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso sendo cabível a inversão do ônus nos casos de responsabilidade objetiva.

3. Como destinatário final da prova cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela responsabilidade da concessionária bem como pela comprovação de que os recorridos são legitimados ativos para a propositura da demanda. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1289063/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012)

5. Por fim, no tocante à alegação de redução da condenação em razão da culpa concorrente, é pacífico nesta Corte ser "inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática, entre a qual se inclui a existência ou inexistência de culpa concorrente. Incidência da Súmula 7, STJ (REsp 869.505/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 278).

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A verificação de ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente é inviável em sede especial, por esbarrar no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

2. Não tendo sido feita, em sede de apelação, a valoração da prova produzida no juízo cível, necessária a apreciação desta pela Corte Estadual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1401412/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. **CULPA CONCORRENTE. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ.**

SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. DESPROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1005595/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0323384-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 833.255 / MS

Números Origem: 001083538527 03538527220088120001 0353852722008812000150002
353852722008812000150002

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
FELIPE BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : EDISON DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO : ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
FELIPE BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : EDISON DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO : ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.